

LIBERDADE POLÍTICA E PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO: POTENCIALIDADES E LIMITES DO MODELO DISTRITAL MISTO À LUZ DE JOHN RAWLS

POLITICAL LIBERTY AND DEMOCRATIC PARTICIPATION IN THE BRAZILIAN ELECTORAL SYSTEM: POTENTIALS AND LIMITS OF MIXED-MEMBER PROPORTIONAL REPRESENTATION IN LIGHT OF JOHN RAWLS

LIBERTAD POLÍTICA Y PARTICIPACIÓN DEMOCRÁTICA EN EL SISTEMA ELECTORAL BRASILEÑO: POTENCIALIDADES Y LÍMITES DEL MODELO DISTRITAL MIXTO A LA LUZ DE JOHN RAWLS

**Thyago Gomes da Mota Garcia¹, Brenda Rodrigues Marques Viana² Junielly Lopes dos Santos³
Vivian Nunes de Souza Andrade⁴, Paulo Ricardo Cheik Furtado Júnior⁵, Mário Leonardo
Paulain Pereira de Carvalho⁶ Gabrielle Lima da Costa⁷**

DOI: 10.54899/dcs.v23i94.6802

Recibido: 20/07/2026 | **Aceptado:** 18/08/2026 | **Publicación en línea:** 26/08/2026.

RESUMO

O artigo analisa a relação entre liberdade política, participação democrática e representação no sistema eleitoral brasileiro, tomando o liberalismo político de John Rawls como eixo normativo e o pensamento de John Locke como antecedente teórico. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório, mediante revisão bibliográfica e análise documental da Constituição Federal, da legislação sobre soberania popular e de fontes oficiais da Justiça Eleitoral brasileira e do sistema eleitoral alemão, atualizadas até 6 de agosto de 2026. Os resultados mostram que a ordem constitucional brasileira reconhece liberdades políticas, eleições representativas e instrumentos de participação direta, mas sua efetividade depende de condições institucionais que permitam aos cidadãos exercer influência política em bases equitativas. O sistema proporcional de lista aberta favorece a representação partidária e o pluralismo, embora

¹ Especialista em Direito Público, Faculdade Legale, São Paulo, São Paulo, Brasil.

E-mail: adv.thyagogarcia@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-1899-3901>

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Polícia Civil do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: eubrendamarques@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-3691-6557>

³ Pós-Graduanda em direito e processo civil, Universidade Paulista (UNIP), Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: juniellylopes07@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-8100-9860>

⁴ Especialista em Perícia Criminal e Investigação Forense e Advocacia Estratégica em Direito Bancário, Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), Manacapuru, Amazonas, Brasil. E-mail: viviannunes21.adv@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-7481-3370>

⁵ Especialista em Segurança Pública e do Cidadão e em Gestão Pública Aplicada à Segurança, Polícia Militar do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: paulocheik@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-0633-9849>

⁶ Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário, Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: marioleonardo_paulain@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-7757-836X>

⁷ Especialista em direito Penal e Processo Penal, Faculdade La Salle, Manaus, Amazonas, Brasil.

E-mail: gabriellelimaadvogada@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8543-55475>

possa tornar menos imediata a identificação territorial entre eleitor e representante. O modelo distrital misto, especialmente em sua forma proporcional compensatória, pode combinar vínculo geográfico e proporcionalidade partidária. Contudo, não há base para concluir que sua adoção, isoladamente, reduziria custos de campanha, número de partidos ou crise de legitimidade. À luz de Rawls, uma reforma eleitoral somente se justifica se preservar o valor equitativo das liberdades políticas, a representação de minorias, a transparência na delimitação dos distritos e a democracia interna dos partidos.

Palavras-chave: Liberdade Política. Participação Democrática. Sistema Eleitoral. Representação Política. John Rawls. Voto Distrital Misto.

ABSTRACT

This article examines the relationship between political liberty, democratic participation and representation in the Brazilian electoral system, taking John Rawls's political liberalism as its normative framework and John Locke's thought as a theoretical antecedent. The study uses a qualitative and exploratory approach based on a literature review and documentary analysis of the Federal Constitution, legislation on popular sovereignty, and official sources on the Brazilian and German electoral systems, updated through 6 August 2026. The findings indicate that Brazil's constitutional order recognizes political liberties, representative elections and mechanisms of direct participation, but their effectiveness depends on institutional conditions that allow citizens to exert political influence on fair terms. Open-list proportional representation supports party representation and pluralism, although it may weaken the immediate territorial identification between voters and representatives. Mixed-member proportional representation can combine geographical linkage with party proportionality. However, the available evidence does not support the claim that adoption of this system alone would reduce campaign costs, the number of parties or the crisis of legitimacy. From a Rawlsian perspective, electoral reform is justified only if it preserves the fair value of political liberties, minority representation, transparent boundary delimitation and internal party democracy.

Keywords: Political Liberty. Democratic Participation. Electoral System. Political Representation. John Rawls. Mixed-Member Proportional Representation.

RESUMEN

El artículo analiza la relación entre la libertad política, la participación democrática y la representación en el sistema electoral brasileño, tomando el liberalismo político de John Rawls como eje normativo y el pensamiento de John Locke como antecedente teórico. La investigación adopta un enfoque cualitativo, de carácter exploratorio, mediante una revisión bibliográfica y un análisis documental de la Constitución Federal, de la legislación sobre soberanía popular y de fuentes oficiales de la Justicia Electoral brasileña y del sistema electoral alemán, actualizadas hasta el 6 de agosto de 2026. Los resultados muestran que el orden constitucional brasileño reconoce las libertades políticas, las elecciones representativas y los instrumentos de participación directa, pero su efectividad depende de condiciones institucionales que permitan a los ciudadanos ejercer influencia política en condiciones equitativas. El sistema proporcional de listas abiertas favorece la representación partidaria y el pluralismo, aunque puede hacer menos inmediata la identificación territorial entre el elector y su representante. El modelo distrital mixto, especialmente en su modalidad proporcional compensatoria, puede combinar el vínculo

geográfico con la proporcionalidad partidaria. Sin embargo, no existen fundamentos para concluir que su adopción, de manera aislada, reduciría los costos de campaña, el número de partidos o la crisis de legitimidad. A la luz de Rawls, una reforma electoral solo se justifica si preserva el valor equitativo de las libertades políticas, la representación de las minorías, la transparencia en la delimitación de los distritos y la democracia interna de los partidos.

Palabras clave: Libertad Política. Participación Democrática. Sistema Electoral. Representación Política. John Rawls. Voto Distrital Mixto.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e inclui entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito a soberania, a cidadania e o pluralismo político (Brasil, 1988). Essa formulação reúne duas dimensões complementares da democracia: a representação, indispensável em uma sociedade de grande escala, e a participação direta, destinada a permitir que a cidadania intervenha em decisões de especial relevância. A existência formal desses mecanismos, todavia, não encerra o debate sobre sua efetividade, pois a liberdade política exige mais do que o direito periódico de votar.

O problema central está em saber se as instituições oferecem condições para que cidadãos livres e iguais influenciem as decisões coletivas, fiscalizem seus representantes e reconheçam como legítimas as regras que estruturam a competição política. Essa questão ganha relevância diante do distanciamento frequentemente percebido entre eleitores, partidos e representantes. Embora indicadores de comparecimento não sejam suficientes para demonstrar, por si sós, uma crise de representação, os dados oficiais registraram abstenção de 20,59% no segundo turno das eleições gerais de 2022, correspondente a mais de 32 milhões de eleitores (Tribunal Superior Eleitoral, 2022). O dado sinaliza a necessidade de investigar as condições de participação, sem autorizar explicações monocausais.

No debate brasileiro, a adoção do voto distrital misto costuma ser apresentada como alternativa para aproximar representantes e representados. A proposta combina uma escolha territorial, realizada em distritos, com uma escolha partidária de caráter proporcional. Entretanto, a expressão ‘sistema misto’ abrange desenhos distintos. No sistema paralelo, as vagas distritais e

proporcionais são somadas de forma independente; no sistema misto proporcional, as cadeiras de lista compensam as distorções produzidas pela disputa distrital, buscando preservar a proporcionalidade geral (Ellis, 2023). A distinção é decisiva porque os efeitos sobre pluralismo, governabilidade e representação de minorias variam conforme o desenho adotado.

John Rawls oferece um parâmetro normativo relevante para essa análise. Seu liberalismo político não prescreve um sistema eleitoral específico, mas exige que as instituições reconheçam cidadãos como livres e iguais, protejam liberdades políticas básicas e assegurem valor equitativo ao seu exercício. O critério rawlsiano desloca a discussão da simples escolha entre fórmulas eleitorais para a avaliação das condições concretas de participação e influência. Assim, uma reforma não deve ser julgada apenas pela promessa de proximidade territorial, mas também pela capacidade de manter proporcionalidade, pluralismo, competição justa e acesso efetivo às decisões públicas (Rawls, 2003, 2011; Ellis, 2023).

Diante disso, a pergunta que orienta o artigo é: em que medida o desenho eleitoral e os instrumentos de soberania popular existentes no Brasil promovem a liberdade política em sentido rawlsiano, e quais são as potencialidades e os limites de um sistema distrital misto como alternativa institucional? O objetivo geral é analisar a relação entre liberdade política, participação democrática e representação no sistema eleitoral brasileiro. Especificamente, busca-se: reconstruir os fundamentos da liberdade política em Locke e Rawls; descrever o modelo eleitoral brasileiro conforme as regras vigentes; examinar os instrumentos constitucionais de participação direta; e discutir, de modo crítico, a experiência alemã e as condições necessárias para eventual adoção de um sistema misto no Brasil.

A contribuição do estudo está em depurar argumentos normativos e institucionais, afastando afirmações que não encontram suporte nas fontes analisadas. Não se presume que o sistema proporcional brasileiro elimine a liberdade política, nem que o modelo distrital misto resolva automaticamente a crise de legitimidade. Sustenta-se, de forma mais restrita, que diferentes desenhos produzem incentivos distintos e que a avaliação de uma reforma deve considerar simultaneamente vínculo territorial, proporcionalidade, inclusão e controle democrático.

METODOLOGIA

O estudo adota abordagem qualitativa, caráter exploratório e procedimentos bibliográfico e documental. A investigação é teórico-normativa: não foram realizadas entrevistas, questionários, experimentos ou análises estatísticas destinadas a medir causalmente os efeitos de sistemas eleitorais. Por essa razão, os resultados consistem em interpretações fundamentadas das obras e dos documentos examinados, e não em comprovação empírica de superioridade de um modelo sobre outro.

No eixo bibliográfico, foram selecionadas as obras efetivamente relacionadas ao problema de pesquisa. Locke (1998) foi utilizado para reconstruir o consentimento como fundamento do poder político e a limitação do governo; Rawls (2003, 2011), para analisar liberdades básicas, pluralismo razoável, razão pública e legitimidade; e autores como Amadeo (2011), Dallari (2003), Silva (2016), Baracho (1983), Oliveira (2015), Queiroz (2018) e Abreu (2016), para contextualizar liberalismo, Estado, representação e sistemas eleitorais. Foram excluídos argumentos repetitivos, trechos de caráter meramente opinativo e afirmações sem apoio identificável nas referências.

No eixo documental, analisaram-se a Constituição Federal de 1988, especialmente os arts. 1º, 14, 45, 46 e 61; a Lei nº 9.709/1998, que regulamenta plebiscito, referendo e iniciativa popular; e materiais oficiais do Tribunal Superior Eleitoral sobre sistemas majoritário e proporcional, partidos, federações e coligações. Para a comparação internacional, foram consultados o relatório de Ellis (2023), publicado pelo International IDEA, e fontes oficiais da administração eleitoral e do Parlamento alemães. A atualização normativa e factual foi encerrada em 6 de agosto de 2026.

A análise ocorreu em quatro movimentos: identificação dos conceitos de liberdade e legitimidade; descrição das instituições brasileiras vigentes; distinção entre sistemas paralelo e misto proporcional; e confronto dos possíveis efeitos institucionais com as exigências rawlsianas de igualdade política. Sempre que as fontes permitiam apenas formular uma hipótese ou apontar uma potencialidade, o texto evitou apresentar a conclusão como fato comprovado.

REFERENCIAL TEÓRICO

Liberdade Política, Consentimento e Limites do Poder

A formação do pensamento liberal está vinculada às transformações políticas inglesas dos séculos XVII e XVIII, nas quais se consolidou a ideia de que a autoridade deve ser limitada e justificada perante os governados. Amadeo (2011) mostra que a origem do liberalismo não pode ser reduzida a um único fator econômico ou a uma evolução linear. Ela envolve disputas sobre liberdade, propriedade, autoridade e obrigação política. Para os fins deste estudo, o aspecto central dessa tradição é a recusa de um poder político fundado exclusivamente em hierarquia natural, herança ou direito divino.

Locke (1998) desenvolve esse argumento ao contestar a tese patriarcalista de Robert Filmer. Se os seres humanos são naturalmente livres e iguais, nenhum indivíduo possui, por nascimento, autoridade política absoluta sobre os demais. A sociedade política surge do consentimento, e o governo recebe poderes limitados para proteger direitos e resolver conflitos segundo leis comuns. O consentimento não transforma o governante em proprietário dos governados; antes, estabelece uma relação fiduciária na qual o exercício do poder deve observar a finalidade para a qual foi instituído.

A liberdade lockiana não equivale à ausência de toda regra. A passagem do estado de natureza para a sociedade civil pretende substituir a incerteza da autotutela por instituições conhecidas e imparciais. Por isso, lei e liberdade não são necessariamente opostas: uma ordem jurídica legítima pode proteger o espaço de ação individual contra o arbítrio privado e estatal. Ao mesmo tempo, a legitimidade depende de que o poder permaneça vinculado ao consentimento e à preservação dos direitos, o que abre espaço para resistência quando o governo rompe os limites de sua atribuição (Locke, 1998).

Esse fundamento ajuda a compreender a representação moderna. Em sociedades numerosas, os cidadãos autorizam representantes a exercer determinadas funções, mas não alienam a titularidade última do poder político. Dallari (2003) e Silva (2016) observam que partidos, eleições e mandatos funcionam como instrumentos da participação popular no governo. A representação, portanto, deve ser examinada como relação institucional de autorização, responsividade e controle, e não como transferência definitiva da soberania.

John Rawls: Liberdades Políticas, Pluralismo e Legitimidade

Rawls parte do fato do pluralismo razoável: sociedades democráticas abrigam doutrinas religiosas, filosóficas e morais diferentes, muitas vezes incompatíveis, que persistem mesmo sob condições de liberdade. O objetivo do liberalismo político não é eliminar essa diversidade, nem estabelecer uma doutrina abrangente oficial. Busca-se formular uma concepção política de justiça capaz de orientar a estrutura básica da sociedade e ser aceita por cidadãos que continuam a divergir sobre o sentido último da vida (Rawls, 2011).

A posição original e o véu de ignorância são dispositivos de representação empregados para escolher princípios de justiça sem permitir que vantagens sociais contingentes determinem o resultado. Não constituem um exercício cotidiano no qual cada cidadão deva apagar suas crenças pessoais. Sua função é testar a imparcialidade de princípios destinados às instituições básicas. Essa precisão evita transformar a teoria rawlsiana em mera recomendação psicológica de neutralidade individual (Rawls, 2003).

Na justiça como equidade, as pessoas são concebidas como livres e iguais e possuem duas faculdades morais: capacidade de formar, revisar e perseguir uma concepção do bem; e capacidade de compreender e agir segundo princípios de justiça. A primeira exigência institucional é a garantia de um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais. Entre elas estão as liberdades políticas, como votar, disputar cargos e participar da formação da vontade pública. A prioridade dessas liberdades impede que sejam sacrificadas apenas em troca de vantagens econômicas ou administrativas (Rawls, 2003).

Entretanto, a igualdade formal do voto não basta. O valor equitativo das liberdades políticas exige que cidadãos em posições econômicas e sociais diferentes tenham oportunidade razoavelmente semelhante de influenciar a política. O problema não se limita a saber se todos podem depositar um voto, mas inclui acesso à informação, competição política justa, possibilidade de organização, abertura das instituições e proteção contra a captura do processo decisório por interesses desproporcionalmente poderosos. Nesse ponto, o referencial rawlsiano oferece um critério mais exigente do que a democracia puramente procedimental (Rawls, 2003).

Rawls distingue o racional do razoável. Agentes racionais organizam meios para alcançar seus próprios fins; cidadãos razoáveis aceitam propor e cumprir termos equitativos de cooperação, desde que os demais também o façam. As duas ideias são complementares. Uma sociedade democrática não depende de altruísmo integral, mas requer reciprocidade e disposição

para justificar regras comuns a pessoas que não compartilham a mesma visão de mundo (Rawls, 2011).

O consenso sobreposto traduz essa possibilidade. Diferentes doutrinas abrangentes podem apoiar, por razões próprias, uma mesma concepção política de justiça. Não se trata de unanimidade sobre todos os temas, nem de acordo estratégico temporário, mas de uma base pública capaz de sustentar instituições livres ao longo do tempo. Oliveira (2015) destaca que a sociedade bem-ordenada é regulada por uma concepção pública de justiça e compreendida como sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais.

A razão pública opera sobretudo quando estão em discussão elementos constitucionais essenciais e questões de justiça básica. Autoridades, candidatos e cidadãos no fórum político público devem oferecer razões que possam ser apresentadas a outros cidadãos como livres e iguais, em vez de recorrer exclusivamente a doutrinas particulares. Isso não proíbe crenças religiosas ou morais; apenas exige que o uso do poder coercitivo coletivo seja justificável em termos políticos compartilháveis (Rawls, 2011).

Desse modo, a legitimidade democrática depende da relação entre direitos, procedimentos e justificação pública. Uma maioria eleitoral pode exercer poder legítimo somente dentro de uma estrutura constitucional que proteja liberdades básicas e trate as minorias como participantes iguais. A vontade popular, portanto, não é sinônimo de preferência momentânea da maioria, e a fiscalização judicial não deve ser descrita simplesmente como submissão dos tribunais à opinião pública. Cabe às instituições aplicar princípios constitucionais justificáveis a cidadãos livres e iguais (Rawls, 2011).

Representação Política e Participação Democrática

A representação política é indispensável à democracia contemporânea, mas envolve tensões. Baracho (1983) observa que o mandato representativo moderno não cria uma relação jurídica privada entre cada eleitor e o eleito, nem se submete, em regra, a instruções individuais revogáveis. O representante atua em nome da coletividade, e não apenas de seus eleitores imediatos. Essa autonomia é necessária para deliberar sobre interesses gerais, mas pode ampliar a percepção de distância quando não existem canais de prestação de contas e participação entre as eleições.

Os partidos exercem função central nessa mediação. Eles agregam preferências, selecionam candidaturas, organizam a competição e estruturam a atuação parlamentar. Queiroz (2018) relaciona o sistema político ao conjunto de instituições que organiza o poder, articula processos decisórios e define a participação do Estado, da sociedade e da economia nas políticas públicas. Por isso, dificuldades de representação não podem ser atribuídas apenas à fórmula de conversão de votos em cadeiras; dependem também da democracia interna dos partidos, do financiamento, da informação pública e da abertura das instituições.

A participação direta complementa, mas não substitui, a representação. Plebiscitos, referendos e iniciativas populares permitem intervenção cidadã em temas delimitados; audiências, conselhos e outras arenas podem ampliar a deliberação. Sob a perspectiva rawlsiana, esses mecanismos são valiosos quando aumentam a possibilidade de justificar, contestar e revisar decisões públicas em condições equitativas. Seu valor não decorre apenas da frequência de uso, mas da acessibilidade, da qualidade da informação e do respeito às liberdades de todos os participantes (Brasil, 1988, 1998; Rawls, 2003, 2011).

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Sistema Eleitoral Brasileiro Após as Mudanças Normativas

A análise documental mostra que o Brasil utiliza sistemas majoritário e proporcional. O sistema majoritário elege presidente da República, governadores, prefeitos e senadores. Para presidente, governador e prefeito de município com mais de duzentos mil eleitores, exige-se maioria absoluta dos votos válidos, com segundo turno quando necessário. Para o Senado, a eleição é por maioria simples e a renovação alterna um terço e dois terços das 81 cadeiras. Nas eleições de 2026, por exemplo, são renovadas 54 cadeiras, correspondentes a dois senadores por unidade da Federação (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a).

O sistema proporcional é empregado para deputados federais, estaduais, distritais e vereadores. O eleitor pode votar nominalmente ou na legenda, mas a distribuição das cadeiras considera a votação total do partido ou da federação. Depois de definida a quantidade de vagas da agremiação por meio dos quocientes eleitoral e partidário e das regras de distribuição das sobras, as cadeiras são preenchidas pelos candidatos mais votados dentro da respectiva lista, observados os requisitos legais. Trata-se, portanto, de representação proporcional de lista aberta:

o voto nominal influencia simultaneamente a ordem dos candidatos e o desempenho coletivo da agremiação (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a).

Duas atualizações são fundamentais em relação ao cenário de 2020. Primeiro, coligações não podem disputar eleições proporcionais; elas permanecem admitidas apenas para cargos majoritários. Segundo, as federações partidárias, formadas por dois ou mais partidos em âmbito nacional e com duração mínima de quatro anos, atuam como uma única agremiação tanto nas eleições quanto durante os mandatos. Assim, a referência genérica a ‘partido ou coligação’ no cálculo proporcional tornou-se inadequada: a formulação atual é ‘partido ou federação’ (Tribunal Superior Eleitoral, 2026b).

O sistema de lista aberta possui méritos que não podem ser ignorados. Ao distribuir vagas conforme a força eleitoral das agremiações, tende a preservar mais pluralismo do que fórmulas puramente majoritárias em distritos uninominais. Além disso, permite ao eleitor escolher um candidato específico, e não apenas aceitar uma ordem partidária fechada. Por outro lado, a dupla dimensão do voto pode dificultar a compreensão de como votos individuais se convertem em cadeiras e tornar menos visível a identidade de um único representante territorial. Essas características representam tensões de desenho, não prova de que o sistema seja ilegítimo (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a; Ellis, 2023).

A literatura examinada sugere que o vínculo entre eleitor e representante depende de mais fatores do que a fórmula eleitoral. Mesmo em um distrito uninominal, o parlamentar continua integrante de um partido e deve deliberar sobre questões nacionais. Inversamente, representantes eleitos proporcionalmente podem construir bases territoriais, prestar contas e manter canais permanentes com eleitores. Portanto, a proximidade não é consequência automática do mapa eleitoral; ela é influenciada por regras partidárias, transparência, incentivos de carreira e cultura política (Abreu, 2016; Queiroz, 2018).

Um achado relevante da atualização documental é a necessidade de distinguir dois usos da palavra ‘misto’. O Tribunal Superior Eleitoral afirma que o Brasil combina, no conjunto de seus cargos eletivos, os sistemas majoritário e proporcional. Essa combinação institucional, porém, não equivale ao sistema distrital misto examinado neste artigo. Para a Câmara dos Deputados, as assembleias legislativas, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e as câmaras municipais, a conversão dos votos em cadeiras permanece proporcional; não existe, para o mesmo cargo, uma parcela de representantes eleita em distritos uninominais e outra por lista compensatória. A precisão terminológica evita comparar como se fossem idênticos o arranjo

brasileiro entre cargos diferentes e o modelo misto proporcional aplicado a uma mesma casa legislativa (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a; Ellis, 2023).

A mediação partidária constitui outro resultado central. O art. 45 da Constituição determina que a Câmara dos Deputados seja formada por representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, enquanto a Justiça Eleitoral esclarece que a votação recebida pelo partido ou pela federação condiciona o número de vagas que a agremiação obtém. O voto nominal não funciona, portanto, como uma disputa majoritária isolada entre indivíduos: ele integra um cálculo coletivo e, somente depois da definição das cadeiras da legenda, ordena os candidatos aptos a ocupá-las. Essa estrutura confirma que a representação política brasileira combina escolha pessoal e pertencimento partidário, não sendo metodologicamente correto avaliar apenas a votação individual do candidato (Brasil, 1988; Tribunal Superior Eleitoral, 2026a).

A lista aberta oferece ao eleitor a possibilidade de indicar nominalmente sua preferência e, ao mesmo tempo, contribui para a votação agregada da agremiação. A vantagem dessa arquitetura é não entregar exclusivamente às direções partidárias a ordenação final dos eleitos. Sua dificuldade está em exigir do cidadão a compreensão de duas consequências simultâneas do mesmo voto: fortalecer a legenda ou federação e alterar a posição dos candidatos dentro da lista. O resultado interpretativo não é que o mecanismo anule a vontade do eleitor, mas que a inteligibilidade da conversão entre voto e mandato deve integrar qualquer avaliação sobre qualidade da participação política (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a; Queiroz, 2018).

As federações também modificam a unidade prática da competição proporcional. Diferentemente das antigas coligações proporcionais, que se desfaziam depois do pleito, as federações reúnem partidos nacionalmente por, no mínimo, quatro anos e devem atuar como uma única agremiação durante as eleições e o exercício dos mandatos. Esse vínculo mais duradouro reduz a adequação de análises baseadas no cenário normativo anterior à criação das federações e impede que se descreva a distribuição atual de cadeiras como simples soma de partidos coligados apenas para a eleição. Para o problema deste artigo, a mudança reforça que liberdade de escolha e responsabilização política dependem também da clareza com que o eleitor conhece a identidade, a duração e os compromissos da organização partidária que recebe seu voto (Tribunal Superior Eleitoral, 2026b).

A circunscrição eleitoral dos deputados federais é o estado ou o Distrito Federal, e não um distrito uninominal de dimensões menores. Disso decorre que a responsabilização territorial tende a ser compartilhada por vários representantes da mesma unidade federativa, em vez de

concentrada em um único titular. Esse formato pode ampliar a diversidade de candidaturas e de bases políticas dentro da circunscrição, mas torna menos imediata a resposta à pergunta sobre qual parlamentar representa exclusivamente determinada localidade. O contraste com o distrito uninominal é, assim, uma diferença de organização da responsabilidade política, e não a oposição simples entre presença e ausência de representação territorial (Tribunal Superior Eleitoral, 2026a; Abreu, 2016).

Esses resultados permitem rejeitar duas generalizações presentes com frequência no debate sobre reforma. A primeira é considerar que o sistema proporcional, por ser complexo, seria necessariamente menos democrático; a segunda é supor que a existência de um representante distrital identificado produziria, por si só, maior controle popular. A literatura sobre sistemas mistos mostra que toda fórmula distribui incentivos e custos: regras proporcionais valorizam a votação partidária, enquanto componentes distritais ampliam a importância da geografia eleitoral e da delimitação das circunscrições. A qualidade democrática depende da combinação entre fórmula, transparência, organização partidária, fiscalização e condições efetivas de participação (Ellis, 2023; Abreu, 2016; Queiroz, 2018).

Instrumentos de Soberania Popular: Previsão e Barreiras Institucionais

O art. 14 da Constituição prevê plebiscito, referendo e iniciativa popular como formas de exercício da soberania. A Lei nº 9.709/1998 define o plebiscito como consulta anterior ao ato legislativo ou administrativo e o referendo como consulta posterior, destinada à ratificação ou rejeição do ato. Em questões nacionais de competência dos Poderes Legislativo ou Executivo, ambos dependem de decreto legislativo proposto por, no mínimo, um terço dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Brasil, 1998).

A iniciativa popular federal exige projeto subscrito por pelo menos 1% do eleitorado nacional, distribuído em cinco ou mais estados, com o apoio mínimo de 0,3% dos eleitores de cada um deles. A lei determina ainda que o projeto trate de um único assunto e impede sua rejeição por mero vício formal, atribuindo à Câmara dos Deputados o dever de corrigir impropriedades de técnica legislativa ou redação (Brasil, 1998). A regra protege a proposição depois de alcançado o apoio necessário, mas o limiar nacional e a verificação das assinaturas impõem custos relevantes de organização.

Os documentos confirmam, assim, que a Constituição brasileira não se limita à democracia indireta. Há um desenho semidireto, no qual consultas e iniciativa legislativa convivem com mandatos representativos. A limitação está menos na inexistência jurídica dos instrumentos e mais nas condições para acioná-los. Plebiscito e referendo nacionais dependem de iniciativa parlamentar qualificada, enquanto a iniciativa popular exige mobilização ampla em diferentes unidades da Federação (Brasil, 1988, 1998).

Em termos rawlsianos, esses requisitos podem ser justificados para evitar uso episódico ou plebiscitário do poder, desde que não tornem a participação apenas nominal. O ponto decisivo é se organizações e cidadãos, inclusive grupos com menos recursos, dispõem de oportunidades reais de pautar questões e acessar informação confiável. A ampliação da liberdade política pode envolver simplificação de procedimentos, autenticação segura de apoios, transparência sobre a tramitação e canais deliberativos permanentes, mas a definição concreta dessas medidas exigiria investigação normativa própria (Rawls, 2003, 2011; Brasil, 1998).

A análise conjunta da Constituição e da Lei nº 9.709/1998 evidencia que os três instrumentos não desempenham a mesma função. Plebiscito e referendo submetem uma matéria relevante à decisão popular, distinguindo-se pelo momento da consulta; a iniciativa popular permite apresentar um projeto de lei ao processo legislativo, sem transformar os subscritores em órgão competente para aprová-lo definitivamente. A participação direta, portanto, não elimina a atuação das instituições representativas: ela se articula com o Congresso Nacional, a Justiça Eleitoral e os procedimentos de produção normativa. Essa complementaridade confirma que democracia representativa e soberania popular direta não são categorias excludentes no desenho constitucional brasileiro (Brasil, 1988, 1998; Silva, 2016).

No plebiscito e no referendo de relevância nacional, a exigência de decreto legislativo proposto por pelo menos um terço dos membros de qualquer Casa do Congresso atribui aos parlamentares um poder relevante de abertura da consulta. O povo decide a questão submetida, mas não possui, pela Lei nº 9.709/1998, iniciativa autônoma para convocar diretamente a votação nacional. O resultado documental é que há participação decisória na etapa da consulta e, simultaneamente, filtragem representativa na definição da agenda. Essa arquitetura pode proteger o processo contra consultas improvisadas, mas também torna o acesso ao instrumento dependente de apoio institucional prévio (Brasil, 1998).

A iniciativa popular apresenta configuração diferente: a cidadania pode formular um projeto, mas precisa satisfazer requisitos nacionais de quantidade e distribuição territorial das

subscrições. A dispersão mínima por cinco estados impede que uma demanda exclusivamente localizada seja apresentada como iniciativa popular federal, enquanto o percentual de 1% do eleitorado nacional exige capacidade de coordenação em larga escala. A própria lei procura equilibrar esse rigor ao vedar a rejeição por simples falha formal e ao impor à Câmara dos Deputados a correção de impropriedades de redação ou técnica legislativa. Há, portanto, barreiras de entrada e uma garantia procedimental de aproveitamento da proposta já apoiada (Brasil, 1998).

Sob a perspectiva de Rawls, o problema não se resolve apenas verificando se os instrumentos existem juridicamente. O valor equitativo das liberdades políticas exige examinar quem consegue organizar apoios, produzir informação, acessar representantes e acompanhar a tramitação depois da mobilização inicial. Se os requisitos formais forem suportáveis apenas para organizações com recursos econômicos, jurídicos ou comunicacionais elevados, a igualdade do direito de participar pode coexistir com influência política desigual. A conclusão é normativa e não estatística: decorre do critério rawlsiano de oportunidades equitativas aplicado às condições legais descritas, sem afirmar quantos grupos foram efetivamente excluídos (Rawls, 2003; Brasil, 1998).

A razão pública acrescenta uma segunda dimensão à participação. Não basta abrir uma votação ou receber assinaturas; a decisão coletiva deve ser acompanhada de informações acessíveis e razões que possam ser discutidas entre cidadãos portadores de doutrinas diversas. A Lei nº 9.709/1998 atribui à Justiça Eleitoral a organização das consultas e prevê divulgação das posições sobre a matéria, enquanto o liberalismo político exige que o uso do poder comum seja justificável por valores políticos compartilháveis. Desse cruzamento resulta que participação quantitativa e deliberação pública são dimensões complementares da legitimidade (Brasil, 1998; Rawls, 2011).

Os resultados também impedem atribuir aos mecanismos diretos uma capacidade automática de corrigir todos os problemas da representação. Consultas populares podem ampliar a intervenção da cidadania em matérias específicas, mas não substituem a proteção constitucional de direitos, a organização partidária, a fiscalização dos mandatos nem a necessidade de justificar publicamente as decisões. Para Rawls, maiorias continuam submetidas a liberdades básicas iguais; para a ordem constitucional brasileira, a soberania popular é exercida dentro das formas e garantias da Constituição. A participação direta deve, assim, ser avaliada pela inclusão e pela qualidade do processo, e não apenas pela ocorrência de uma votação (Brasil, 1988; Rawls, 2003, 2011).

Diagnóstico Rawlsiano: da Igualdade Formal ao Valor Equitativo da Participação

O primeiro resultado interpretativo é que a ordem constitucional brasileira reconhece formalmente o núcleo das liberdades políticas: sufrágio universal, voto direto e secreto, pluralismo partidário, elegibilidade sob condições legais e mecanismos de participação direta. Não é correto afirmar, sem qualificação, que o Estado brasileiro ‘retira’ a liberdade política apenas porque adota representação proporcional. A questão rawlsiana é mais precisa: importa avaliar se todos conseguem exercer essas liberdades com valor equitativo (Brasil, 1988; Rawls, 2003).

Essa mudança de enfoque permite identificar problemas que atravessam qualquer sistema eleitoral. Desigualdade de recursos, concentração de acesso aos meios de comunicação, baixa transparência partidária e obstáculos à organização podem reduzir a influência de determinados cidadãos mesmo quando cada voto possui igual valor jurídico. Da mesma forma, a existência de plebiscito ou iniciativa popular no texto constitucional não garante seu uso equitativo se apenas grupos altamente organizados conseguem cumprir os requisitos (Rawls, 2003; Brasil, 1998).

O segundo resultado é que representatividade e proximidade territorial não são equivalentes. Um representante distrital pode conhecer demandas locais e ser mais facilmente identificado, mas também pode priorizar interesses geograficamente concentrados ou majoritários. Um sistema proporcional pode tornar a relação territorial menos direta, mas favorecer a expressão parlamentar de correntes políticas e grupos dispersos. À luz do pluralismo razoável, a reforma deve equilibrar responsividade territorial e inclusão, em vez de absolutizar uma delas (Rawls, 2011; Ellis, 2023).

O terceiro resultado é que a razão pública não autoriza reduzir decisões judiciais ou legislativas à opinião momentânea da maioria. A legitimidade requer justificação por valores políticos compartilháveis e respeito aos direitos básicos. Canais de participação devem permitir contestação e aprendizagem pública, sem transformar maiorias circunstanciais em poder ilimitado. A liberdade política se realiza quando cidadãos podem influenciar decisões e, simultaneamente, reconhecem limites constitucionais que protegem a condição igual de todos (Rawls, 2003, 2011).

A distinção entre titularidade formal e valor equitativo da liberdade organiza esses achados. A Constituição reconhece que o poder emana do povo e garante voto com valor igual, enquanto Rawls sustenta que liberdades políticas somente satisfazem plenamente a justiça como

equidade quando cidadãos com posições sociais distintas dispõem de oportunidades razoáveis para influenciar o processo. A primeira dimensão responde quem é juridicamente admitido a participar; a segunda pergunta em quais condições essa participação ocorre. A análise do sistema eleitoral deve considerar ambas, porque a existência do direito de votar não informa, isoladamente, como se distribuem informação, capacidade de organização e acesso à agenda pública (Brasil, 1988; Rawls, 2003).

Esse critério impede uma conclusão automática a favor de qualquer fórmula. Um sistema proporcional pode proteger o pluralismo ao converter votos partidários em cadeiras, mas ainda funcionar em ambiente de influência desigual. Um sistema distrital pode facilitar a identificação do representante, mas a igualdade política continuará comprometida se a delimitação territorial, a seleção de candidaturas ou o acesso à comunicação favorecerem sistematicamente determinados grupos. O desenho da cédula e a fórmula de conversão são elementos relevantes, porém não esgotam as condições sociais e institucionais do valor equitativo das liberdades políticas (Rawls, 2003; Ellis, 2023).

A prestação de contas também possui mais de uma direção. A dimensão territorial pergunta se o eleitor consegue identificar quem responde pelas demandas de sua localidade; a dimensão partidária verifica se a agremiação pode ser responsabilizada pelo programa e pela atuação de seus representantes; e a dimensão institucional exige publicidade das decisões, possibilidade de fiscalização e renovação periódica dos mandatos. A representação proporcional brasileira enfatiza a votação coletiva da legenda ou federação, ao passo que o componente distrital enfatiza uma relação geográfica mais delimitada. Uma eventual reforma deve articular essas dimensões em vez de presumir que somente uma delas constitui controle democrático (Dallari, 2003; Queiroz, 2018; Tribunal Superior Eleitoral, 2026a).

O pluralismo razoável fornece um limite específico à busca de maiorias estáveis. Em uma sociedade marcada por concepções religiosas, morais e políticas diversas, as instituições não devem tratar a diferença como defeito a ser eliminado. Regras eleitorais podem produzir maior ou menor abertura para correntes dispersas, e limiares de acesso podem ser justificados por objetivos institucionais, mas seu efeito sobre a inclusão precisa ser confrontado com a condição de cidadãos livres e iguais. O argumento rawlsiano não exige presença parlamentar de toda preferência individual; exige que as restrições sejam publicamente justificáveis e compatíveis com liberdades básicas iguais (Rawls, 2011; Oliveira, 2015).

A razão pública, por sua vez, desloca parte do debate da eficiência para a justificação. Propostas de reforma não devem ser defendidas apenas por slogans como ‘aproximar o eleitor’, ‘reduzir partidos’ ou ‘baratear campanhas’ sem indicar o mecanismo que produziria cada efeito e sem enfrentar os custos para proporcionalidade e minorias. Quando estão em jogo elementos constitucionais da representação, cidadãos e autoridades precisam oferecer razões verificáveis, comparar alternativas e admitir as incertezas da evidência disponível. Esse dever de explicitação é coerente com a concepção rawlsiana de legitimidade e com a cautela metodológica de uma pesquisa que não realizou teste causal (Rawls, 2011; Ellis, 2023).

O diagnóstico permite ainda separar maioria eleitoral de soberania ilimitada. A Constituição combina decisão majoritária, direitos fundamentais, separação de poderes e controle de constitucionalidade; Rawls considera que o exercício legítimo do poder coercitivo deve respeitar uma estrutura de liberdades básicas e ser justificável aos cidadãos. Desse modo, aumentar oportunidades de participação não significa autorizar a supressão de direitos de minorias por votação circunstancial. A própria qualidade da liberdade política depende de que todos permaneçam reconhecidos como participantes iguais depois de cada decisão (Brasil, 1988; Rawls, 2003, 2011; Silva, 2016).

Como síntese parcial, o referencial rawlsiano produz quatro perguntas para o exame institucional: as regras garantem liberdades políticas iguais; seu exercício possui valor equitativo; o pluralismo é protegido; e as escolhas podem ser justificadas por razões públicas? Aplicadas ao caso brasileiro, elas demonstram que a crítica ao distanciamento entre representantes e representados é pertinente, mas não autoriza atribuir a causa exclusivamente à representação proporcional. Aplicadas ao voto distrital misto, exigem investigar compensação, distritos, listas e condições de acesso antes de reconhecer superioridade normativa ao modelo (Rawls, 2003, 2011; Ellis, 2023).

Sistema Distrital Misto: Modelos, Experiência Alemã e Limites da Proposta

A expressão ‘voto distrital misto’ deve ser usada com precisão. Segundo Ellis (2023), os sistemas mistos combinam um componente majoritário ou distrital com um componente de representação proporcional. No sistema paralelo, os resultados são independentes: somam-se as cadeiras conquistadas nos distritos às cadeiras obtidas por lista. Como o componente proporcional não corrige as distorções do componente majoritário, o resultado final pode permanecer

desproporcional. No sistema misto proporcional, as vagas de lista são calculadas para compensar essas distorções e aproximar o total de cadeiras da proporção de votos partidários.

Quadro 1. Diferenças centrais entre os desenhos eleitorais discutidos

Aspecto	Proporcional brasileiro	Misto paralelo	Misto proporcional (MMP)
Base da escolha	Lista aberta de partido ou federação; voto nominal ou de legenda.	Distritos e lista em proporcional componentes independentes.	Distritos e lista proporcional em componentes vinculados.
Conversão em cadeiras	QE, QP e regras de sobras definem vagas da agremiação; candidatos mais votados preenchem as vagas.	As cadeiras distritais são somadas às cadeiras de lista.	As cadeiras de lista compensam distorções distritais para preservar proporcionalidade geral.
Vínculo territorial	Pode existir politicamente, mas não há um representante exclusivo de distrito uninominal.	Há representante distrital identificado.	Há representante distrital e representação partidária compensatória.
Risco central	Conversão do voto em vaga é menos intuitiva e a responsabilização territorial pode ser difusa.	Persistência de desproporcionalidade e maior peso da delimitação distrital.	Complexidade, necessidade de compensação, delimitação transparente e possível diferença entre representantes distritais e de lista.

Fonte: elaborado com base em Tribunal Superior Eleitoral (2026a, 2026b), Ellis (2023) e The Federal Returning Officer (2026).

A Alemanha é referência de sistema misto proporcional, mas sua experiência atual difere da descrição vigente até 2021. Desde a eleição federal de 2025, o Bundestag possui 630 cadeiras e mantém 299 distritos. Cada eleitor dispõe de dois votos: o primeiro para um candidato do distrito e o segundo para uma lista partidária estadual. O segundo voto é decisivo para a distribuição proporcional das cadeiras. A vitória no distrito, isoladamente, não garante assento; é necessário que o partido tenha votos de lista suficientes para cobrir a vaga no respectivo estado (The Federal Returning Officer, 2026).

A aplicação dessa regra em 2025 ilustra a tensão entre escolha territorial e proporcionalidade: o Parlamento alemão informou que 23 candidatos que ficaram em primeiro lugar nos seus distritos não ingressaram no Bundestag porque seus partidos não possuíam cobertura suficiente no segundo voto. A reforma também eliminou mandatos excedentes e

compensatórios e fixou o total em 630 membros (Deutscher Bundestag, 2025). O exemplo demonstra que ‘vencer o distrito’ pode ter significados distintos conforme a arquitetura de compensação escolhida.

O caso alemão esclarece que a existência de dois votos não significa soma independente de duas bancadas. O primeiro voto identifica a preferência distrital, mas o segundo determina a distribuição proporcional das cadeiras entre os partidos; por isso, a eleição distrital precisa estar coberta pela cota partidária no respectivo estado. Essa vinculação distingue o MMP de um sistema paralelo, no qual as vagas distritais são acrescentadas às proporcionais sem compensação suficiente. Para o debate brasileiro, a lição relevante não é copiar a regra alemã, mas reconhecer que a relação jurídica entre os dois componentes define o grau de proporcionalidade do resultado (The Federal Returning Officer, 2026; Ellis, 2023).

A reforma alemã também evidencia um conflito real entre certeza da vitória local e controle do tamanho do Parlamento. Ao fixar 630 cadeiras e extinguir assentos excedentes e de compensação, o modelo passou a condicionar a ocupação da vaga distrital à cobertura obtida no segundo voto. O dado de 23 vencedores locais sem assento em 2025 não comprova que o sistema seja melhor ou pior; demonstra que a preservação da proporcionalidade e do número legal de parlamentares pode limitar o efeito automático da primeira colocação no distrito. Toda proposta brasileira precisaria declarar antecipadamente como resolveria tensão semelhante (Deutscher Bundestag, 2025; The Federal Returning Officer, 2026).

Outro ponto decisivo é o tipo de lista empregado no componente proporcional. A Alemanha utiliza listas partidárias estaduais cuja ordem não é alterada pelo eleitor. O Brasil, por sua vez, adota lista aberta nas eleições proporcionais atuais, com ordenação influenciada pelos votos nominais. Uma transição para MMP teria de decidir se preservaria essa possibilidade de escolha, se adotaria listas fechadas ou se criaria uma variante intermediária. A decisão afetaria a relação entre autonomia do eleitor, coerência programática e poder das direções partidárias, razão pela qual não pode ser tratada como detalhe técnico secundário (The Federal Returning Officer, 2026; Tribunal Superior Eleitoral, 2026a; Abreu, 2016).

A principal potencialidade do MMP é combinar identificação geográfica com proporcionalidade partidária. O eleitor pode distinguir sua preferência por um representante local da preferência por uma agremiação, e as cadeiras de lista podem proteger correntes políticas dispersas territorialmente. Esse desenho é compatível com a preocupação rawlsiana de equilibrar

responsividade e pluralismo, desde que o componente compensatório seja robusto e as regras de acesso não excluam injustificadamente minorias (Ellis, 2023; Rawls, 2003, 2011).

Todavia, a adoção envolve escolhas difíceis. É necessário definir a quantidade e o tamanho dos distritos, a autoridade responsável pela delimitação, a frequência de revisão dos mapas, o tipo de lista, os limiares de acesso, a relação entre as duas categorias de cadeiras e o tratamento de resultados excedentes. Ellis (2023) ressalta que pequenas decisões de desenho podem alterar substancialmente a proporcionalidade. Distritos mal delimitados podem produzir desigualdade populacional ou manipulação partidária; listas fechadas sem democracia interna podem concentrar poder nas direções; e regras muito complexas podem reduzir a inteligibilidade do sistema.

Também não se sustenta, com as fontes analisadas, que o voto distrital misto necessariamente reduziria custos de campanha, eliminaria partidos ou impediria barganhas entre Executivo e Legislativo. Campanhas concentradas em distritos podem reduzir a área territorial de atuação de candidatos distritais, mas a existência simultânea de campanhas de lista, a competição interna e as regras de financiamento impedem concluir que haverá economia global. Da mesma forma, o número de partidos depende de cláusulas de desempenho, magnitude dos distritos, federalismo, incentivos partidários e história política (Ellis, 2023; Abreu, 2016; Queiroz, 2018).

Sob o ponto de vista rawlsiano, o sistema misto não é um fim em si mesmo. Sua legitimidade dependeria de preservar o valor equitativo das liberdades políticas. Isso exige, no mínimo, distritos com populações comparáveis e critérios públicos de delimitação; componente proporcional suficiente para corrigir distorções; regras que protejam a representação de minorias; transparência na seleção das listas; fiscalização independente; educação eleitoral; e canais permanentes de participação entre os pleitos. Sem essas salvaguardas, a proximidade territorial pode coexistir com desigualdade política (Rawls, 2003; Ellis, 2023).

O resultado da comparação, portanto, é condicional. Um MMP bem desenhado pode aproximar eleitor e representante sem abandonar o pluralismo proporcional; um sistema paralelo ou um MMP com compensação insuficiente pode ampliar a desproporcionalidade. A experiência alemã oferece mecanismos para reflexão, mas não deve ser transplantada sem considerar presidencialismo, federalismo, dimensões territoriais, estrutura partidária e desigualdades brasileiras (Ellis, 2023; The Federal Returning Officer, 2026).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reconstrução do TCC em formato de artigo permitiu concentrar a análise no núcleo teoricamente defensável: a relação entre liberdade política, participação e desenho eleitoral. Locke contribui ao vincular autoridade ao consentimento e à limitação do governo. Rawls aprofunda o problema ao exigir que cidadãos livres e iguais disponham não apenas de liberdades políticas formais, mas de condições equitativas para exercê-las. A legitimidade democrática depende, assim, de direitos, procedimentos e justificação pública (Locke, 1998; Rawls, 2003, 2011).

O sistema brasileiro combina eleições majoritárias, representação proporcional de lista aberta e instrumentos de soberania popular. A atualização normativa demonstrou que coligações estão vedadas nas eleições proporcionais e que partidos e federações são as unidades relevantes para a distribuição das cadeiras. Também evidenciou que plebiscitos, referendos e iniciativas populares existem juridicamente, embora seu acionamento dependa de requisitos institucionais significativos (Brasil, 1988, 1998; Tribunal Superior Eleitoral, 2026a, 2026b).

A análise não confirmou a tese de que o sistema proporcional, por si só, suprima a liberdade política. Ele favorece pluralismo e representação partidária, ainda que possa tornar menos imediata a identificação de um representante territorial exclusivo. Da mesma forma, não foi possível sustentar que o voto distrital misto resolveria automaticamente a crise de representação. Suas consequências dependem da relação entre componente distrital e proporcional, da delimitação dos distritos, das regras de lista e da organização partidária (Ellis, 2023; Tribunal Superior Eleitoral, 2026a).

O MMP apresenta potencial para reunir vínculo territorial e proporcionalidade. A experiência alemã atualizada, porém, mostra que preservar a proporcionalidade pode limitar o efeito automático da vitória distrital. Esse dado reforça a conclusão de que toda reforma envolve escolhas normativas: não existe fórmula capaz de maximizar simultaneamente proximidade, simplicidade, proporcionalidade e governabilidade sem custos ou tensões (Deutscher Bundestag, 2025; Ellis, 2023).

À luz de Rawls, uma reforma eleitoral brasileira deve ser julgada por sua capacidade de ampliar o valor equitativo das liberdades políticas. Isso requer participação informada, competição justa, representação de minorias, transparência partidária e territorial, controle público e razões acessíveis para as escolhas institucionais. O sistema distrital misto pode integrar

esse debate, mas não substitui reformas relacionadas a financiamento, democracia interna dos partidos, informação política e canais de participação social (Rawls, 2003, 2011; Ellis, 2023).

Como limite, a pesquisa é bibliográfica e documental e não mede efeitos eleitorais no Brasil. Estudos futuros podem simular diferentes desenhos de MMP com dados de eleições brasileiras, avaliar impactos sobre proporcionalidade e representação de mulheres e minorias, e investigar empiricamente a relação entre distritos, prestação de contas e custos de campanha. Somente essa agenda permitiria avançar de uma defesa normativa para uma avaliação causal da reforma.

REFERÊNCIAS

ABREU, Sérgio Luis Versolato de. Voto distrital misto: uma possibilidade para o Brasil.

Paraná Eleitoral: Revista Brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política, Curitiba, v. 5, n. 3, p. 339-360, 2016.

AMADEO, Javier. As origens do liberalismo: liberdade, autoridade e propriedade no pensamento político do século XVII. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 26., 2011, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: ANPUH, 2011.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria e prática do voto distrital. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 20, n. 78, abr./jun. 1983. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181440>. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998**. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DEUTSCHER BUNDESTAG. **CDU/CSU to be the largest group in the new Bundestag**. Berlin, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bundestag.de/en/documents/textarchive/kw09-election-1055556>. Acesso em: 6 ago. 2026.

ELLIS, Andrew. **Mixed electoral systems: design and practice**. Stockholm: International IDEA, 2023. Disponível em: <https://www.idea.int/sites/default/files/publications/mixed-electoral-system-design-and-practice.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2026.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

OLIVEIRA, Cícero. Justiça e equidade em John Rawls. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, São Paulo, v. 2, n. 27, p. 114-128, ago./dez. 2015. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.1517-0128.v2i27p114-128>.

QUEIROZ, Antônio Augusto de. **Sistema político e suas instituições**. Brasília, DF: DIAP, 2018.

RAWLS, John. **Justiça como equidade: uma reformulação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução de Álvaro de Vita. ed. ampl. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

THE FEDERAL RETURNING OFFICER. **Electoral systems**. Wiesbaden, [2026]. Disponível em: <https://www.bundeswahlleiterin.de/en/service/glossar/w/wahlssysteme.html>. Acesso em: 6 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **100% das seções totalizadas: confira como ficou o quadro eleitoral após o 2º turno**. Brasília, DF, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-2o-turno>. Acesso em: 6 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Por dentro das eleições: Brasil utiliza sistemas eleitorais majoritário e proporcional**. Brasília, DF, 17 abr. 2026a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Abril/por-dentro-das-eleicoes-brasil-utiliza-sistemas-eleitorais-majoritario-e-proporcional>. Acesso em: 6 ago. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Por dentro das eleições: entenda as diferenças entre partido, federação e coligação**. Brasília, DF, 5 jun. 2026b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2026/Junho/por-dentro-das-eleicoes-entenda-as-diferencas-entre-partido-federacao-e-coligacao>. Acesso em: 6 ago. 2026.